



LEI MUNICIPAL N° 143/97  
DE 07 DE NOVEMBRO DE 1997.

## SANCIONADO

**"Reforma Conselho Municipal de Saúde - CMS,  
criado pela Lei Municipal 128/97 e dá outras  
providências"**.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, órgão colegiado de deliberação superior, incumbido de estabelecer, acompanhar e avaliar as diretrizes, estratégias, instrumentos e fixar as prioridades da política municipal de saúde, em consonância com a política adotada pelo Estado para o setor.

**Art. 2°** - Compete ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, além do preceituado na Lei Orgânica do Município, o seguinte:

- I - Apreciar e aprovar o Plano Municipal de Saúde;
- II- Planejar e fiscalizar a movimentação dos recursos técnicos e financeiros repassados à Secretaria Municipal de Saúde;
- III- Propor ampliações e melhorias das unidades de saúde existentes no Município e integradas ao SUS-Ba;
- IV- Propor ampliação no quadro de recursos humanos na área de saúde, bem como sua capacitação;
- V- Emitir proposta e pareceres sobre convênios com entidades, órgãos ou instituições públicas ou privadas na área da saúde, no âmbito do município;
- VI- Propor aos órgãos competentes, melhorias nas áreas de saneamento e de infraestrutura do município;
- VII- Manter a comunidade informada de todas as decisões do Conselho Municipal de Saúde de Itabela;
- VIII- Promover orientação no campo da medicina preventiva.

**Art. 3°** - O Conselho Municipal de Saúde - CMS tem a seguinte composição:

- I - O Secretário Municipal de Saúde, que o presidirá;
- II - Um representante do Governo Municipal;
- III - Um representante do Centro de Saúde do Estado;
- IV - Um representante do Posto de Saúde do Município;
- V - Um representante da Fundação Nacional de Saúde;
- VI - Um representante do Hospital São Camilo;
- VII - Um representante do Lions Clube de Itabela;
- VIII - Um representante do Rotary Club de Itabela;
- IX - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- X - Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL;
- XI - Um representante da Pastoral da Criança.

Parágrafo 1° - Os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS e os seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após indicação pelas entidades a serem representadas, devendo a escolha do indicado ser efetuada através de assembléia geral das respectivas entidades.

Parágrafo 2° - No término do mandato do Prefeito Municipal considerar-se-ão dispensados todos os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS.



Parágrafo 3º - O mandato dos membros do CMS será de dois anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo 4º - A participação no Conselho Municipal de Saúde não será remunerada, mas considerada de serviço público relevante.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Saúde - CMS reunir-se-á, mensalmente, em sessão ordinária e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Conselho ou a Requerimento subscrito pela maioria de seus membros, devendo o Presidente dar ampla publicidade dos dias de reuniões, dos assuntos a serem discutidos, bem como das Resoluções adotadas.

**Art. 6º** - As reuniões do CMS serão realizadas com a presença de maioria simples de seus componentes.

**Art. 7º** - As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos seus membros presentes, reservando-se ao Presidente o voto simples de qualidade.

Parágrafo Único - As decisões do CMS revestirão a forma de resolução, que terá caráter deliberativo ou de recomendação.

**Art. 8º** - As reuniões do CMS serão abertas ao público que, embora sem direito ao voto, poderá indicar antecipadamente um seu representante para participar das discussões.

**Art. 9º** - O membro do CMS que faltar a 03 (três) reuniões seguidas ou 06 (seis) reuniões intercaladas, não justificadas, no período de um ano, será afastado do mesmo e substituído por outro representante indicado pela respectiva entidade.

**Art. 10º** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho e comunicados ao Prefeito Municipal, que acatará ou não.

**Art. 11º** - O Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentar esta Lei.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itabela, em 07 de novembro de 1997.

IVO MANZOLI  
Prefeito Municipal